

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: pkmuau4c<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>28/08/2024<br>Projeto de lei nº 1489/2024<br>Protocolo nº 8157/2024<br>Processo nº 2320/2024 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento                                              |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**INSTITUI A CRIAÇÃO DO BANCO VIRTUAL  
COMUNITÁRIO DE CADEIRAS DE RODAS E  
SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Banco Virtual Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares, com a finalidade de promover o acesso gratuito a cadeiras de rodas, andadores, muletas e outros dispositivos de mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** O Banco Virtual Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares será administrado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC) em parceria com organizações da sociedade civil e instituições privadas interessadas.

**Art. 3º** O Banco Virtual funcionará como uma plataforma online, onde serão cadastrados:

- I – Pessoas físicas que necessitem de cadeiras de rodas, andadores, muletas e similares;
- II – Doadores de cadeiras de rodas, andadores, muletas e similares, sejam eles novos ou usados em condições de uso;
- III – Organizações da sociedade civil e instituições privadas que possam contribuir com a doação, manutenção e distribuição desses dispositivos.

**Art. 4º** A SETASC ficará responsável por:

- I – Desenvolver e manter a plataforma online do Banco Virtual;
- II – Promover campanhas de conscientização e incentivo à doação de cadeiras de rodas e similares;
- III – Realizar a triagem e distribuição dos dispositivos conforme a necessidade dos cadastrados;
- IV – Estabelecer parcerias com empresas e instituições para a manutenção e acondicionamento dos

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

dispositivos doados.

**Art. 5º** O cadastro no Banco Virtual Comunitário será gratuito, sendo vedada qualquer forma de cobrança pela disponibilização ou entrega dos dispositivos de mobilidade.

**Art. 6º** O Banco Virtual Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares poderá receber doações financeiras, de materiais e serviços, por parte de pessoas físicas e jurídicas, para a aquisição, manutenção e recondicionamento dos dispositivos de mobilidade.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de criação do Banco Virtual Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares visa atender a uma demanda crescente da população de Mato Grosso por dispositivos de mobilidade, especialmente entre as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 162, reforça o compromisso com a promoção da dignidade e inclusão social das pessoas com deficiência.

No contexto estadual, observa-se a necessidade de ações que facilitem o acesso a dispositivos de mobilidade, que muitas vezes são caros e inacessíveis para uma parcela significativa da população. O Banco Virtual Comunitário de Cadeiras de Rodas e Similares proporcionará um meio eficiente e democrático de redistribuição desses dispositivos, garantindo que eles cheguem a quem realmente necessita.

A utilização de uma plataforma virtual facilita o processo de doação e distribuição, permitindo que mais pessoas, independentemente de sua localização, possam ser beneficiadas. Além disso, a parceria com organizações da sociedade civil e a iniciativa privada potencializa os recursos e a capacidade de atendimento do Banco Virtual.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representará um avanço significativo na inclusão social e na qualidade de vida das pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual